



Número: **3000036-62.2024.8.06.0048**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Baturité**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>JOZIVAN DOS SANTOS PEREIRA (IMPETRANTE)</b>	
	<b>VALDIR HERBSTER FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>LUCIANO GOMES FURTADO (IMPETRADO)</b>	
<b>MARCELO DA SUCAM (LITISCONSORTE)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79255966	07/02/2024 13:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 3000036-62.2024.8.06.0048

Mandado de Segurança

Impetrante: Josivan dos Santos Pereira

Impetrado: Luciano Gomes Furtado

## DECISÃO

Vistos, em interlocutória.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por JOSIVAN DOS SANTOS PEREIRA, em face de LUCIANO GOMES FURTADO, Presidente da Câmara Municipal de Baturité, qualificados na peça de ingresso.

A título de fundamentação ensejadora do pronunciamento jurisdicional porfiado, alega o impetrante que, *verbis*:

Na qualidade de vereador eleito no município de Baturité-CE e exercendo a posição de vice-presidente da câmara de vereadores daquela cidade, vinha denunciando e fiscalizando inúmeras arbitrariedades, descasos e mau uso de verbas públicas, além de má-fé e ausência de transparência na desastrosa e perdulária gestão “pão e circo” do prefeito da cidade, Herberlh Mota, e de seus asseclas e correligionários;

No dia 07 de agosto de 2023, a cidadã Ana Cláudia Semião Nascimento, autora da denúncia escrita que culminou com a cassação do mandato do impetrante, foi admitida nos quadros da prefeitura de Baturité-CE, para uma função gratificada, percebendo proventos de R\$ 4.073,54 (quatro mil, setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos);

O impetrante, vereador eleito no município de Baturité-CE, também no



exercício da função de vice-presidente daquela casa legislativa, foi alvo de processo de cassação de seu mandato eletivo, iniciado mediante denúncia escrita protocolizada no poder legislativo local pela servidora pública municipal retromencionada, na data de 24 de outubro de 2023, sob o nº 1.095/23;

A denunciante simplesmente indicou ser portadora do título de eleitor nº 045473420701, não se deu ao trabalho de comprovar a condição de eleitora nem com a cópia do título eleitoral e nem com uma certidão de estar no gozo de seus direitos civis e políticos, afrontando o inc. I do art. 5º do DL 201/67;

Descreveu a referida denúncia escrita que o ora impetrante teria supostamente praticado agressão física contra um menor de idade, portador de TDAH e TDO, alegando que por conta disso teria procedido de modo incompatível com a dignidade da câmara local e faltado com o decoro na sua conduta pública, em especial no que tange ao disposto no art. 7º, inc. II, do DL 201/67 e inc. II do art. 65 do Regimento Interno da casa legislativa;

Uma detida leitura da denúncia escrita revela estarmos diante de peça acusatória inepta, diante da falta de elemento essencial ao exercício da defesa, qual seja, a exposição dos fatos individualizados imputados ao denunciado. A tanto não equivale a atribuição genérica de "quebra do decoro parlamentar" (hipótese autorizadora de cassação) e nem a mera referência a fatos de suposto conhecimento público e sequer apurados, ainda em fase instrutória na delegacia e sequer em processo judicial, como se fora um julgamento antecipado, por maior que tenha sido a repercussão de tal investigação pelo esforço do prefeito de Baturité;

No dia 03 (três) de novembro de 2023, segundo se infere da ata da 13ª sessão ordinária do segundo período legislativo da câmara de Baturité-CE, que integra o processo de cassação em anexo, a denúncia foi recebida por maioria dos presentes, sendo que a autoridade coatora sequer colheu o voto do denunciado, ora impetrante, transgredindo mais uma vez o rito procedimental do decreto lei, muito menos convocou suplente para substituí-lo na votação, acaso entendesse pela suspeição



dele;

Com a defesa prévia, o impetrante levantou preliminares de rejeição da denúncia ante sua inépcia, rejeição da denúncia por ilegitimidade ativa da denunciante, nulidade da comissão processante para o processamento do feito e, no mérito, a anulação de todos os atos praticados pela suspeição da comissão processante e pelo fato da denunciante ser servidora pública municipal. A comissão parlamentar instituída pela Resolução nº 010, de 07.11.23, reuniu-se para os termos do inc. III do art. 5º do DL 201/67, para emissão de parecer opinando pelo prosseguimento da denúncia, não esgrimiou pontualmente os argumentos apresentados na defesa prévia, registrou que os fatos investigados e sem nenhuma conclusão pelas demais autoridades não obstaría os trabalhos da comissão processante; transcreveu o inciso I do art. 5º do DL 201/67 e deliberou pelo prosseguimento da acusação, tudo nos termos do desmotivado parecer preliminar que integra os autos do procedimento anexo;

A denunciante, além de não comprovar estar no gozo de seus direitos civis e políticos, também não indicou as provas e nem arrolou testemunhas, como determinado no inc. I do art. 5º do DL 201/67. No entanto, a presidente da comissão processante, vereadora Clarissa Lopes Calado, conforme despacho de instrução datado de 27 de novembro de 2023, fazendo as vezes de julgadora e acusadora, determinou fosse expedido ofício para convocação e comparecimento à instrução de 11 (onze) testemunhas, mesmo não tendo sido arroladas na acusação, ou seja, a julgadora arrolou de ofício testemunhas sem nenhum respaldo no DL 201/67 para serem ouvidas como se arroladas pela denunciante. Observe-se que o número máximo de testemunhas que podem ser arroladas pela defesa é 10 (dez), a rigor do que estabelece o inc. III do art. 5º do DL 201/67, ;

O prejuízo para o impetrante foi patente, porque toda a fundamentação para a cassação do mandato dele respaldou-se no depoimento de testemunhas que não foram arroladas pela denunciante, todas contratadas pela administração municipal ou lotadas em órgãos afetos ao poder executivo local, portanto, empregados da prefeitura e que



devem satisfação ao prefeito, grande “patrocinador” da cassação efetivada no âmbito da casa legislativa e que não foram arrolados pela acusadora, mas pela julgadora, presidente da comissão processante, vereadora Clarissa Lopes Calado;

Concluída a instrução, o impetrante apresentou suas alegações finais no prazo legal, pugnando pela improcedência da acusação. Após as alegações finais, a comissão processante fez protocolizar, na data de 14 de dezembro de 2023, seu parecer final, sustentando a procedência da acusação com base nas testemunhas convocadas;

A comissão parlamentar de inquérito fez encaminhar voto indutor ao plenário, violando o rito procedimental do DL 201/67, que determina, nos termos do inc. VI do art. 5º, que as votações sejam isoladas para cada suposta infração, apenas opinando pela procedência da acusação de conduta incompatível com a dignidade da câmara, resultando na quebra de decoro parlamentar na vida pública, com a cassação do impetrante e ditando quesito a ser votado pelo plenário legislativo;

Pautado o julgamento para o dia 15 de dezembro de 2023, a autoridade coatora, vereador-presidente do legislativo mirim, endossou e cometeu mais atrocidades ao rito procedimental do DL 201/67, como se depreende da cópia da ata de julgamento (DOCS. 36, 37, 38, 39 e 40), descumprindo novamente o rito estabelecido, agora quanto aos incisos V e VI do art. 5º, conforme tabela anexa comparativa entre o rito procedimental previsto e o que efetivamente ocorreu na sessão de julgamento;

Na sequência, discorre o impetrante acerca da normatividade aplicável, defendendo que não foi obedecido o rito procedimental cabível, requerendo, liminarmente, a “suspensão de todos os efeitos do Decreto Legislativo nº 003, de 18 de dezembro de 2023, que cassou o mandato do vereador impetrante, determinando-se, incontinenter, o retorno do autor deste *writ of mandamus* ao cargo de vereador e à ocupação da função de vice-presidente da câmara municipal de Baturité-CE”.

Inicial instruída com procuração e documentos comprobatórios (id 79064399 e ss).



Eis o que importa relatar. DECIDO.

A tutela liminar mandamental requer a presença dos pressupostos previstos no artigo 7º, III, da lei n. 12.016/09, quais sejam, (a) a relevância do fundamento e (b) risco de ineficácia da ordem mandamental, o denominado *periculum in mora*.

Nesse sentido, importa pontuar, preambularmente, que o controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador se restringe à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201 /1967, o Regimento Interno da Câmara Municipal e a garantia do devido processo legal.

A propósito, confira-se as disposições contidas no supramencionado Decreto, relativamente ao procedimento a ser adotado, assim como as hipóteses de cassação do mandato:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os



trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; [\(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009\)](#).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em



curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

(...)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

Omissis

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

**§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.**

Colaciona-se, por oportuno, as lições doutrinárias de Hely Lopes Meirelles, acerca da natureza jurídica do procedimento em tela: "Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa" (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 607).

Na espécie, o processo de cassação do mandato eletivo do impetrante foi deflagrado a partir de representação apresentada pela Sra. Ana Cláudia Semião Nascimento, cidadã Baturiteense e servidora municipal, que imputou ao vereador Jozivan dos Santos Pereira a prática de atos violentos contra uma criança residente no Bairro Beira Rio,





Baturité/CE, sustentando que o Edil agiu de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltou com o decoro na sua conduta pública.

Ainda que a denunciante não tenha acostado aos autos cópia do seu título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, informou na peça acusatória os números de seus documentos pessoais. Assim, em simples consulta ao sítio eletrônico [https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/titulo-e-local-de-votacao/copy\\_of\\_consulta-por-nome](https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/titulo-e-local-de-votacao/copy_of_consulta-por-nome), possível constatar que a situação da inscrição eleitoral da denunciante é “Regular”.

Superada essa questão, cumpre-me pontuar que, em demandas desta natureza, na qual a causa de pedir é a perda de mandato político, não é incomum o demandante trazer à dialética processual o argumento afeto à perseguição política, e assim conduzir ao palco jurídico-processual um arrazoado próprio da politeia. É dizer, imprime-se ao processo de cassação de mandato a marca da violação de direitos, quando, ao reverso, o procedimento respectivo é hígido e consentâneo ao devido processo legal.

Contudo, examinado, detidamente e pormenorizadamente os autos, estou certa de que o caso trazido à baila foge a essa regra. Vejamos, pois:

Da mera leitura da representação assinada pela popular Ana Cláudia Semião Nascimento percebe-se manifesta a autoria material e latente a autoria intelectual, própria de profissional habituado à linguagem técnico-jurídica, própria de quem possui conhecimento da legislação, especialmente a legislação local, com destaque para o Regimento Interno da Câmara Municipal Baturité, bem ainda o inteiro conhecimento acerca do processo de cassação de mandato de vereador.

A teor da representação, a denunciante não presenciou os fatos, embora relate que a violência em tese praticada pelo impetrante deixou hematomas e prejuízos psicológicos na/à criança J.V. A.L. Contudo, no rol anexado à aludida representação não consta exame pericial, tampouco Avaliação Psicológica ou qualquer documento apto a sustentar essa imputação.



Bem a propósito, a representação omite a qualificação completa da denunciante, no particular a profissão e a ocupação laboral, omissões que somadas à ausência de documentos pessoais, providência necessária a possibilitar a correta identificação do denunciante, já anunciavam o porvir: um processo político-administrativo assomado de nulidades.

Lado outro, a denunciante anexou à peça inaugural um rol contendo mídias e documentos relativos aos fatos narrados na denúncia, documentos esses públicos, produzidos pelo Conselho Tutelar e pela Promotoria de Justiça, e que, dada a condição jurídica do infante J. V. A. L. deveriam ser mantidos sob sigilo, incluindo documentos escolares e documentos médicos da criança, no particular receitas de controle especial, aos quais a denunciante teve acesso, na condição de servidora municipal, professora lotada na Secretaria Municipal de Educação e ocupante de cargo comissionado na Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Social( id 79064411, fls. 18/29).

Sob esse aspecto, a triangulação entre a denunciante, a Sra Secretária Municipal de Educação, e o impetrante, tem o condão de oferecer a este juízo, já neste introyto analítico, fortes elementos de cognição aptos a sustentar a tutela mandamental.

Veja-se que, nos termos do Ofício n. 342, de 12 de outubro de 2023, da lavra do Presidente da Câmara Municipal de Baturité, e em atenção ao **requerimento verbal do impetrante, a Sra Secretária Municipal de Educação, Lindomar da Silva Soares, é convidada a participar da sessão ordinária do dia 23 do então mês, para falar sobre os cortes de gratificação de 30% dos contratados da educação**( id 79064401).

Anoto que a confecção da representação data de 22 de outubro de 2023, e foi protocolada no dia 24 seguinte.

Segue-se que a Comissão Processante foi instituída na 13ª Sessão Ordinária, de 03 de novembro de 2023 (id 79064407, fls. 57/63). Seguindo-se a ordem do dia houve a apresentação oral da denúncia em testilha, seguida de votação, recebimento e constituição da comissão processante. Ou seja, a **denúncia não foi lida**, não se tratando de mera irregularidade formal, mas de uma exigência legal, preordenada a dar



conhecimento ao colegiado do inteiro teor dos fatos imputados ao denunciado. Logo, a dispensa da leitura da denúncia, e seu consequente recebimento, evidencia a existência de pré-julgamento, a admitir por verdade possível a sujeição do impetrante a um julgamento político.

Sobreleva notar que, após a manifestação do impetrante, a vereadora Clarissa Calado, recém-sorteada para presidir a comissão processante, antecedeu-se ao ato do presidente dessa casa legislativa( art. 30, inciso XIX, Regimento Interno), ato esse indispensável à higidez e à regularidade procedimental, assim se manifestando, in verbis: **“o vereador Bambam vai ter todos os direitos de provar que não fez nada contra criança a primeira oitiva da CPI está marcada para o dia 14 terça-feira às 10h00 da manhã e o vereador Bambam pode levar advogados e testemunhas”**.

A par da ausência de leitura da denúncia, tal pronunciamento deixa claro o atropelamento do devido processo legal. Antes de formalizada a constituição da comissão processante, a este ato sobrevindo a Resolução n. 10 de 07/11/2023 (id 79064407, fl. 63), dita vereadora estipulou, arbitrariamente, as regras processuais, consoante se verifica, ainda, do Ofício n° 001/2023, datado de 03/11/2023, no qual a mesma **convoca o comparecimento do impetrante para comparecer à CMB para prestar depoimento sobre os “fatos da denúncia”, advertindo-o de que sua ausência caracterizará o crime de desobediência.**

Quid juris?

Decreto n. 201/67, art. 5. Inciso III – **Recebendo o processo**, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, **notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia** (omissis).

Consoante a Ata da retromencinada sessão, o processo foi “entregue à CPI”. Contudo, não há termo de recebimento, com a necessária discriminação do objeto recebido, isto que nos seria um pormenor, não fosse o conjunto da obra.



Ora, a ritualística prevista no Decreto n. 201/67 é clara, e não permite evasões a impedir a regular obediência ao devido processo legal, não se prestando o parecer da procuradoria da Câmara Municipal a estancar os efeitos decorrentes da postura arbitrária da presidente da Comissão Processante, pelo que se mostra indefensável a revogação do referido ato (id 79064407, fl. 68), para conferir-lhe o amparo legal suprimido desde o nascedouro do processo. A rota procedimental foi corrigida, mas a comissão processante não suprimiu a mácula da ilegalidade, tampouco conseguiu imprimir a necessária imparcialidade na condução do feito.

Em outras palavras, a omissão do Presidente da Casa, ao não determinar a leitura da denúncia, e a afoiteza procedimental da presidente da comissão processante, guardam a aparência de atos passíveis de correção, quando, à luz da neurociência<sup>1</sup>, são erros racionais de julgamento, vieses cognitivos, também qualificados por atos falhos, por manifestações da subjetividade latente, e, portanto, imperceptível ao filtro da consciência, aqui tomando por empréstimo a psicologia freudiana<sup>2</sup>.

Feitas tais considerações preambulares, estou certa de que os atos inaugurais praticados pela Câmara Municipal de Baturité, por seu presidente, e pela citada comissão processante, constituem atos ilegais passíveis de correção pela via especial do Mandado de Segurança.

### **Prossigo.**

Para além do exposto, houve clara e inequívoca violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Retornemos, então, à Ata na qual fora recebida a denúncia, a dizer que ela faz referência a 2 pendrives. O “pendrive 1” refere-se ao “áudio em que o vereador BanBan participa do programa é de lascar” (id 79064407, fl. 53), por sua vez, o “pendrive 2” refere-se à gravação do programa Vieira Neto (id 79064407, fl. 56).

Entretanto, no ofício n. 02/2023, da lavra da presidente da comissão processante, o impetrante foi notificado para apresentar defesa prévia, sendo que consta escrito manualmente, no corpo do ofício, a seguinte expressão, “anexo 01 pendrive” (id 79064407, fl. 72). É dizer, o



impetrante não teve acesso a todas as provas contra si produzidas, numa clara demonstração da ilegalidade de que se revestiu o processo que resultou na perda de seu mandato.

E não é só.

Prosseguindo com as investigações, a comissão processante determinou a notificação de 11 (onze) testemunhas, arroladas pela presidente, vereadora Clarissa Lopes Calado, além de 7 (sete) testemunhas indicadas pelo denunciado (id 79064411).

Deflagrada a instrução procedimental, as testemunhas foram ouvidas na seguinte ordem:

dia 30.11.2023 - 1º Antônio Lucas de Sousa Costa (fls. 46/48 – id 79064413); 2º José Edmar do Nascimento (fls. 2/6, id 79064414); 3º Abimael de Freitas Lourenço (fls. 7/11, id 79064414); 4º Carlos Alberto Monteiro dos Santos (fls. 12/16, id 79064414); 5º José Anacleto Souza Costa (fls. 17/20, id 79064414); 6º Leandro José dos Santos Almeida (fls. 21/25, id 79064414); 7º Josué de Freitas Pereira (fls. 26/30, id 79064414); 8º Marcos Antonio da Silva (fls. 32/36, id 79064414); 9º Carmen Silvia Fernandes Alves Sousa (fls. 1/5, id 79064415).

dia 1.12.2023 – 1º Danielle de Melo Oliveira (fls. 6/10, id 79064415); 2º Francisco Albenio Gomes da Silva (fls. 12/17, id 79064415); 3º Paula Barros de Araújo (fls. 18/24, id 79064415); 4º Valdery Evangelista Felipe (fls. 25/30, id 79064415); 5º Maria Eliane Viana Silva (fls. 32/36, id 79064415); 6º Valdeci Lima de Oliveira (fls 1/3 – id 79064416); 7º Maria de Fátima Alexandre Nascimento (fls. 4/6, id 79064415).

Ora, vejamos, da análise da representação verifico que a denunciante indicou, tão somente, provas documentais, e, embora tenha feito requerimento genérico para oitiva de testemunhas, não apresentou o respectivo rol, ainda que em momento posterior. O denunciado, por outro lado, apresentou seu rol de testemunhas, quais sejam: Antônio Lucas de Sousa Costa, José Edmar do Nascimento, Abimael de Freitas Lourenço, Carlos Alberto Monteiro dos Santos, Leandro José dos



Santos Almeida, José Anacleto Souza Costa e Josué de Freitas Pereira.

Logo, observando a ordem de oitivas acima descrita, constata-se que as testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas primeiro, seguidas pelas testemunhas arroladas pela Presidência da Comissão, à míngua, repise-se, da ausência de testemunhas arroladas pela denunciante.

Em primeira análise, importa ressaltar que as disposições aplicáveis à espécie, a saber o Decreto Federal já mencionado e o Regimento Interno da Câmara Municipal (id 79064424), não preveem a possibilidade de arrolamento de testemunhas pela Presidência da Comissão Processante.

Vislumbra-se, *in casu*, que a Presidente da Comissão assumiu verdadeiro papel de acusador, visto que, percebendo a omissão da denunciante, consistente na não indicação das testemunhas do fato imputado ao impetrante, resolveu por si mesma indicar as testemunhas que, ao final, serviram como principal embasamento à penalidade aplicada ao impetrante.

Abundante, pois, o protagonismo assumido pela Vereadora Clarissa Lopes Calado, aliado a sua relação política com a denunciante, evidenciada pela ata notarial de fls. 76/80, id 79064410, o que demonstra, por todas as considerações ora expendidas, sua parcialidade na condução dos trabalhos, a evidenciar, com as limitações inerentes ao juízo de cognição sumária, violação à higidez do procedimento adotado, consoante entendimento jurisprudencial:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46), inexistindo irregularidade no**

descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal - **Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal.** (TJ-MG - MS: 10000181036468000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 14/04/0019, Data de Publicação: 23/04/2019)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CASSAÇÃO DE MANDATO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PROCESSANTE Nº 005/2015. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. I. As decisões proferidas pelas Comissões Processantes devem ser respaldadas pela licitude e lisura do procedimento, tendo em vista que podem resultar na cassação de um mandato eletivo, retirando-se de determinado cargo um cidadão que foi democraticamente eleito através de um escrutínio que representa verdadeira soberania popular. II. **A participação dos exceptos no procedimento da exceção de suspeição manejada pelo alcaide viola os princípios da impessoalidade e da imparcialidade, devendo ser anulado o processo político-administrativo que tem por objetivo a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.** (TJ-MG - MS: 10000150294312000 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 29/03/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016)

Inobstante isso, ainda que não haja previsão expressa no Decreto-Lei e no Regimento Interno, a Comissão Processante inquiriu, inicialmente, as testemunhas de defesa, contrariando as normas do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao caso (CPC, art. 15), que determina a inquirição das testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu (CPC, art. 456).



Segue-se que, no curso da sessão de julgamento, outras violações ao rito procedimental foram cometidas em Plenário. Nesse caminhar, consoante se infere da mídia contendo a íntegra sessão de julgamento (id 79064974), após leitura da denúncia e parecer final da Comissão, pronunciaram-se o relator e a Presidente da CPI. Findos tais pronunciamentos, o Presidente da Câmara facultou a palavra aos demais Vereadores, ocasião em que foi interrompido pela Presidente da Comissão, que informou aos pares a possibilidade de manifestação por ocasião do voto.

No entanto, consoante inciso V, do DL nº 201/67, a manifestação dos Vereadores se dará antes da defesa oral do denunciado, ocorrendo, portanto, mais uma inversão procedimental encabeçada pela Presidente da Comissão Processante.

Essa inversão, a propósito, concretizou-se. Após a defesa oral, em vez de se sucederem as votações nominais (DL 201/67, VI), colheu-se a manifestação do vereador Nilton Neto (id 79064970), bem como foi dada a palavra, novamente, à Presidente da CPI, que rebateu os argumentos utilizados pela defesa (id 79064971), sem que haja, repise-se, previsão legal para apresentação de réplica ou algo que o valha.

Finda a manifestação da referida Vereadora, passou-se a votação nominal única, embora haja imputação de duas infrações ao impetrado (proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltar com o decoro na sua conduta pública), contrariando o disposto no inciso VI, do Decreto-Lei, que determina votação nominal para cada infração.

Em casos de inobservância do procedimento legal aplicável, confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA – PREFEITO MUNICIPAL – PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO – AFASTAMENTO CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DECRETO-LEI 201/67 – PRECEDENTES DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA FORMA DO**





ART. 5º, IV, DL 201/67 – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ART. 5º, LIV E LV, CF – SEGURANÇA CONCEDIDA. - A ilegalidade do afastamento cautelar praticado pela Câmara Municipal de Caapiranga por meio do Decreto Legislativo nº 001/2018-CMC é manifesta, ante a ausência de previsão legal que autorize tal medida na norma de regência, qual seja o Decreto-Lei 201/67. Precedentes destas Câmaras ( 4000916-22.2016.8.04.0000; 4001998-93.2013.8.04.0000); - O rito do processo político-administrativo instituído no art. 5º do Decreto-Lei 201/67 deve ser rigorosamente observado, ante as drásticas consequências ao Estado Democrático de Direito que podem decorrer de tal processamento, notadamente a cassação de mandado eletivo; - Inexistindo prévia intimação na forma do art. 5º, IV, do Decreto-Lei 201/67, afigura-se ilegal o Decreto Legislativo nº 003/2018-CMC que cassou o mandato para o qual o Impetrante e o Vice-prefeito de Caapiranga foram regularmente eleitos; - Segurança concedida para anular os Decretos Legislativos nº 001/2018-CMC e 003/2018-CMC da Câmara Municipal de Caapiranga. (TJ-AM - MS: 40024373120188040000 AM 4002437-31.2018.8.04.0000, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 14/11/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 22/11/2018)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADE DO PROCESSO. Na espécie, o processo especial de cassação do mandato de vereador não observou o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, não tendo sido assegurados ao denunciado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do processo. CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70082490434, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 28-11-2019) (TJ-RS - "Remessa Necessária Cível": 70082490434 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 28/11/2019, Terceira Câmara Cível,



Data de Publicação: 04/12/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - NÃO CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE DE VEREADORES IMPEDIDOS DE VOTAR PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NULIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. O processo de cassação de mandato de Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, obedecerá ao procedimento previsto no Decreto-Lei 201/67, que prevê a convocação de suplente do vereador impedido de votar sobre a denúncia. A não convocação do suplente de vereador impedido de votar pelo recebimento da denúncia gera a nulidade inexorável do processo político-administrativo de cassação, diante da violação da garantia ao devido processo legal. (TJ-MG - MS: 10000150321115000 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2015)

Destarte, considerando a inobservância do procedimento legal previsto para o processo de cassação de mandato eletivo, reputo evidenciada a probabilidade do direito alegado pelo impetrante.

Outrossim, presente o *periculum in mora*, na medida em que o mandato eletivo possui prazo determinado, de sorte que privar o Edil do exercício de suas funções públicas, enquanto aguarda provimento judicial definitivo, não se afigura medida que guarda consonância com a vontade popular, manifestada com o resultado das eleições (CF, art. 14).

Em outras palavras, presentes indícios de violação a garantias constitucionais na condução do processo político-administrativo, a preservação do mandato eletivo é medida de lédima Justiça.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 003, de 18 de dezembro de 2023, que cassou o mandato do Vereador JOSIVAN DOS SANTOS PEREIRA, determinando, por conseguinte, o retorno imediato do**



**impetrante ao cargo e à função que ocupava na Câmara de Vereadores de Baturité/CE.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se do teor desta decisão.

Dê-se ciência do presente *mandamus* à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Baturité, para os fins do inciso II, do artigo 7º da lei 12.016/09.

Em seguida, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (lei n. 12.016/09, artigo 12).

Após tudo isso, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se o impetrante, através de seu advogado.

Baturité, data e assinatura digitais.

**Verônica Margarida Costa de Moraes**

**Juíza de Direito**

1Carla Tieppo, Uma Viagem pelo Cérebro: a via rápida para entender neurociência - 1. ed. rev. e atual.

2Freud e o inconsciente / Luiz Alfredo Garcia-Roza. – 24.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

